

os montantes da comparticipação de Portugal no orçamento internacional de infra-estruturas da O. T. A. N.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 40 014

Os Ministérios do Interior e das Finanças procederam, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, ao estudo das alterações a introduzir nos ordenados do pessoal dos corpos administrativos para o efeito da sua adequação aos princípios consignados nesse diploma.

A conclusão geral a que se chegou foi a da oportunidade de estender àquele pessoal o aumento que, pelo referido decreto-lei, foi concedido aos servidores do Estado, sem deixar de ter em conta a situação financeira dos corpos administrativos, e designadamente a percentagem da receita ordinária e própria, que pode ser destinada à remuneração do pessoal, sem prejuízo da satisfação de outros encargos.

Assim, pareceu que não havia inconveniente em que se autorizasse desde já o aumento em relação àqueles corpos administrativos em que não fique excedida a percentagem de 45 por cento da receita ordinária e própria efectivamente arrecadada do ano anterior, percentagem esta inferior à fixada no artigo 676.º do Código Administrativo para as despesas desta natureza.

Igualmente se entendeu que para os outros casos se não devia dispensar o exame especial de cada um deles, em ordem à revisão dos quadros e dos ordenados para os pôr de acordo com as possibilidades financeiras das respectivas autarquias, ainda que, excepcionalmente, haja de ser excedida a proporção prevista na lei administrativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os corpos administrativos a elevar para o dobro, a partir de 1 de Janeiro de 1955, e desde que o respectivo encargo global não exceda 45 por cento da receita ordinária e própria efectivamente arrecadada no ano anterior, os ordenados e salários do pessoal dos seus quadros, incluindo o dos serviços municipalizados, fixados anteriormente a 1941 ou que, embora fixados ou alterados depois desse ano, se tiver reconhecido por despacho do Ministro do Interior estarem conforme às regras gerais de equiparação, não tendo influído na sua fixação o aumento do custo de vida.

Art. 2.º Em casos devidamente justificados pode o Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, autorizar a elevação, até 60 por cento, das despesas orçamentadas para pessoal, relativamente à receita ordi-

nária e própria efectivamente arrecadada no ano anterior.

Art. 3.º Os corpos administrativos e os conselhos de administração dos serviços municipalizados procederão, no prazo de três meses, à revisão dos ordenados e salários não abrangidos pelo disposto no artigo 1.º, carecendo as respectivas deliberações, para se tornarem executórias, de aprovação do Ministro do Interior.

§ 1.º Se o Ministro do Interior não conceder aprovação às deliberações a que se refere este artigo, passa a competir-lhe fixar as importâncias das remunerações.

§ 2.º As resoluções previstas neste artigo aplicam-se a partir do mês seguinte àquele em que forem proferidas.

Art. 4.º A revisão prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, entrará em execução a partir de 1 de Julho de 1955 e será extensiva às remunerações da mesma natureza que constituem encargo dos corpos administrativos.

Art. 5.º É aplicável aos corpos administrativos o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 6.º Os corpos administrativos autorizados a adoptar em relação à generalidade dos seus servidores o regime de remunerações previsto no artigo 1.º farão a respectiva comunicação à Caixa Geral de Aposentações, para que possa aplicar-se o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 7.º Sempre que não possa adoptar-se o regime do artigo 1.º, continuará a aplicar-se aos ordenados e salários o regime de actualização em vigor, devendo, porém, a partir de 1 de Julho de 1955, em cada corpo administrativo, fazer-se incidir sobre todos igual percentagem de suplemento, depois de cumprido o disposto no artigo 3.º

Art. 8.º De futuro, carecem de aprovação do Ministro do Interior, para se tornarem executórias, as deliberações dos corpos administrativos e dos conselhos de administração dos serviços municipalizados que fixem ordenados ou salários do pessoal dos respectivos quadros.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto-Lei n.º 40 015

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido em vigor durante o ano de 1955 o regime do Fundo de Socorro Social, estabelecido para 1953 pelo Decreto-Lei n.º 39 060, de 29 de Dezembro de 1952, e para 1954 pelo Decreto-Lei n.º 39 498, de 31 de Dezembro de 1953, com as modificações dos arti-

gos 13.º e 27.º do citado Decreto-Lei n.º 39 060, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º Todas as receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial denominada «Fundo de Socorro Social», à ordem da Direcção-Geral da Assistência, que as contabilizará, sem sujeição às normas regulamentares da contabilidade pública, enviando ao Tribunal de Contas, até ao dia 31 de Maio, as contas de gerência.

§ único. Mediante despacho ministerial, poderá ser autorizada a constituição de um fundo permanente até à importância de 6.000\$, devendo o saldo que porventura exista no fim do ano ser repostado no Fundo de Socorro Social até 14 de Janeiro imediato.

Art. 27.º Os tribunais do contencioso das contribuições e impostos serão competentes para conhecer e julgar as infracções previstas neste diploma, devendo enviar à Direcção-Geral da Assistência cópia das decisões proferidas.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente a Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 40 016

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, é aplicável, a partir de 1 do mesmo mês, aos conservadores, notários e funcionários de justiça, ao pessoal contratado das secretarias judiciais, ao pessoal auxiliar das conservatórias e serviços notariais e a todo o pessoal pago por verbas inscritas nos orçamentos do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

§ 1.º Na determinação do quantitativo do abono de família atender-se-á somente à parte fixa do vencimento, considerando-se os tesoureiros judiciais privativos e os administradores de falências compreendidos, respectivamente, nos grupos I e II do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 844.

§ 2.º Os assalariados a que se refere o n.º 1.º do artigo 83.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, terão direito ao abono do grupo III, quando se verificarem as condições previstas no artigo 2.º daquele decreto-lei.

Art. 2.º Os funcionários com direito ao abono de família preencherão, em duplicado, um boletim modelo

n.º 679 do catálogo—Diversos da Imprensa Nacional, o qual será entregue, conforme os casos, ao agente do Ministério Público do respectivo tribunal ou ao conservador do registo civil, nos concelhos que não forem sede de comarca ou de julgado, e perante estes produzirão as respectivas provas, conforme o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39 844.

Art. 3.º O agente do Ministério Público ou o conservador do registo civil, apreciada a prova do direito ao abono, mandará arquivar na secretaria judicial ou conservatória um exemplar do boletim, com a respectiva documentação, depois de lhe ser aposta a data de entrada, e remeterá o outro à Repartição Administrativa dos Cofres, para nela ser arquivado.

Art. 4.º Compete à secção central da secretaria judicial de cada tribunal, sob fiscalização do respectivo agente do Ministério Público, o processamento mensal de uma nota demonstrativa, em duplicado, do modelo n.º 681 do catálogo—Diversos da Imprensa Nacional, na qual devem ser incluídos os abonos dos funcionários da própria secretaria e os dos conservadores, notários e seu pessoal auxiliar do concelho sede da comarca ou julgado.

§ 1.º Nos concelhos que não forem sede de comarca ou de julgado o processamento compete à conservatória do registo civil quanto a todos os funcionários dos registos e do notariado.

§ 2.º Em Lisboa e Porto o processamento do abono de família de todos os funcionários das conservatórias e serviços notariais compete ao respectivo conservador ou notário, cabendo a estes as atribuições do agente do Ministério Público e do conservador do registo civil referidas nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º Compete à Repartição Administrativa dos Cofres a verificação, conferência e rectificação das notas demonstrativas que lhe serão remetidas, em duplicado, até ao dia 5 do mês a que o abono respeita.

Art. 6.º A Repartição Administrativa dos Cofres incluirá no cheque a emitir mensalmente, à ordem das entidades referidas no artigo 4.º e seus parágrafos, a totalidade dos abonos que a cada uma forem devidos.

Art. 7.º Os pagamentos que não tiverem de ser escriturados em folha própria serão efectuados em face do duplicado da nota demonstrativa devolvido pela Repartição Administrativa dos Cofres, cobrando-se os recibos no próprio duplicado, que ficará arquivado no serviço processador.

Art. 8.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto neste diploma serão satisfeitos no corrente ano económico pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

§ único. A partir de 1 de Janeiro de 1955 estes encargos serão satisfeitos pelo cofre que suportar o pagamento dos vencimentos.

Art. 9.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 33 040, de 14 de Setembro de 1943, e os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 37 974, de 19 de Setembro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.